SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102990 - SP (2026/0220090-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA BENEVENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por não vislumbrar constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Agravante postulou a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado tentado; alegou *bis in idem* na dosimetria do crime de resistência, em razão da consideração da morte da vítima para negativar circunstância judicial; e sustentou, genericamente, a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

3. *As decisões anteriores*. Verificada a reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anterior, não conhecido por ausência de constrangimento ilegal (art. 34, XX, do RISTJ), ambos dirigidos contra o mesmo acórdão proferido em revisão criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; assentado, ainda, pela decisão agravada, que a multirreincidência justifica acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, fundamento não refutado no agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível conhecer do *mandamus* quanto há reiteração de pedido formulado em outro *writ*; b) a ausência de

Documento eletrônico VDA61170187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9094a888-c2ac-4c88-b51b-cf2e9e933e62

impugnação específica, no agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria e impede o conhecimento do recurso quanto à pretendida compensação entre reincidência e confissão; e c) a exasperação da pena-base do crime de resistência, fundada na morte decorrente de troca de tiros, configura *bis in idem* ou se se mostra idônea por se apoiar em elementos não inerentes às elementares do art. 329, *caput*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. Constatada a reiteração de pedidos em *habeas corpus* contra o mesmo acórdão proferido em sede de revisão criminal, o conhecimento deste *mandamus* é obstado, reservando-se a análise da controvérsia aos *writ* pretérito.

6. O agravo regimental não é conhecido quanto à compensação entre reincidência e confissão, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada atinente à multirreincidência e ao *quantum* de aumento, atraindo a preclusão da matéria.

7. A exasperação da pena-base do crime de resistência foi concretamente motivada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a morte decorrente da troca de tiros, elemento estranho às elementares do tipo (CP, art. 329, *caput*), não se configurando, pois, *bis in idem*.

8. O refazimento da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite para sanar ilegalidade manifesta, o que não se verificou, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a elevação da pena-base conforme os arts. 59 e 68 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Teses de julgamento:

1. É inviável conhecer do *habeas corpus* no ponto em que se constata reiteração de pedidos contra o mesmo acórdão, devendo a controvérsia permanecer nos autos da primeira impetração.

2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação atrai a preclusão da matéria e impede o conhecimento do recurso.

3. A exasperação da pena-base do crime de resistência, fundada em circunstância concreta não inerente ao tipo penal, é idônea e não configura *bis in idem*; o refazimento da dosimetria em habeas corpus só é cabível para sanar ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 21-E, IV, 210 e 34, XX; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, arts. 59, 68 e 329, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos

Documento eletrônico VDA61170187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9094a888-c2ac-4c88-b51b-cf2e9e933e62

EAREsp n. 1.580.983/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.343.899/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.236.244/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.046.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.823/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 358.002/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 23/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9094a888-c2ac-4c88-b51b-cf2e9e933e62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102990 - SP (2026/0220090-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA BENEVENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por não vislumbrar constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Agravante postulou a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado tentado; alegou *bis in idem* na dosimetria do crime de resistência, em razão da consideração da morte da vítima para negativar circunstância judicial; e sustentou, genericamente, a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

3. *As decisões anteriores*. Verificada a reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anterior, não conhecido por ausência de constrangimento ilegal (art. 34, XX, do RISTJ), ambos dirigidos contra o mesmo acórdão proferido em revisão criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; assentado, ainda, pela decisão agravada, que a multirreincidência justifica acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, fundamento não refutado no agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível conhecer do *mandamus* quanto há reiteração de pedido formulado em outro *writ*; b) a ausência de

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

impugnação específica, no agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria e impede o conhecimento do recurso quanto à pretendida compensação entre reincidência e confissão; e c) a exasperação da pena-base do crime de resistência, fundada na morte decorrente de troca de tiros, configura *bis in idem* ou se se mostra idônea por se apoiar em elementos não inerentes às elementares do art. 329, *caput*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. Constatada a reiteração de pedidos em *habeas corpus* contra o mesmo acórdão proferido em sede de revisão criminal, o conhecimento deste *mandamus* é obstado, reservando-se a análise da controvérsia aos *writ* pretérito.

6. O agravo regimental não é conhecido quanto à compensação entre reincidência e confissão, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada atinente à multirreincidência e ao *quantum* de aumento, atraindo a preclusão da matéria.

7. A exasperação da pena-base do crime de resistência foi concretamente motivada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a morte decorrente da troca de tiros, elemento estranho às elementares do tipo (CP, art. 329, *caput*), não se configurando, pois, *bis in idem*.

8. O refazimento da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite para sanar ilegalidade manifesta, o que não se verificou, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a elevação da pena-base conforme os arts. 59 e 68 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Teses de julgamento:

1. É inviável conhecer do *habeas corpus* no ponto em que se constata reiteração de pedidos contra o mesmo acórdão, devendo a controvérsia permanecer nos autos da primeira impetração.

2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação atrai a preclusão da matéria e impede o conhecimento do recurso.

3. A exasperação da pena-base do crime de resistência, fundada em circunstância concreta não inerente ao tipo penal, é idônea e não configura *bis in idem*; o refazimento da dosimetria em habeas corpus só é cabível para sanar ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 21-E, IV, 210 e 34, XX; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, arts. 59, 68 e 329, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

EAREsp n. 1.580.983/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.343.899/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.236.244/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.046.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.823/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 358.002/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 23/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LIMA BENEVENTO contra decisão prolatada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 108/113), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, por não vislumbrar constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental (fls. 118/123), a defesa sustentou que a tese de desclassificação do crime de latrocínio para o delito de roubo majorado tentado deve ser analisada neste *writ*, ainda que a questão já tenha sido apreciada no julgamento do HC n. 967915/SP, pois os acórdãos apontados como ato coator são diversos.

Além disso, reiterou que há *bis in idem* na dosimetria da pena relacionada ao crime de resistência, porquanto a morte da vítima foi considerada para qualificar o crime de roubo como latrocínio, bem como para valorar negativamente circunstância judicial no delito de resistência.

Por fim, alegou genericamente que a agravante da reincidência deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* nos termos pleiteados na inicial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Primeiro, no que concerne à tese de desclassificação do crime de latrocínio para o delito de roubo majorado tentado, verifica-se que o objeto do presente *mandamus* consiste em reiteração de pedido formulado no HC n. 967915/SP, de minha relatoria,

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

que não foi conhecido ante a ausência de constrangimento ilegal, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ.

Observa-se, ademais, que ambos os *writs* atacam o mesmo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento da revisão criminal n. 2349912-19.2024.8.26.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus* no ponto, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.*
>
> ***3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).***
>
> *4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

> *Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).*
>
> *5. Agravo não conhecido .*
>
> (AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Segundo, o agravo regimental não deve ser conhecido em relação à tese referente à compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Isso porque a questão fora apreciada pela Presidência desta Corte nos seguintes termos:

> *"Em relação ao quantum de aumento da pena decorrente da agravante da reincidência, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a* ***multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena"*** (fl. 112).

Contudo, no presente agravo regimental (fls. 118/123), o agravante não refutou efetivamente tal fundamento, de modo que esta circunstância acarreta a preclusão da matéria não impugnada e, por consequência, obsta o conhecimento do agravo regimental no ponto.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. Agravo interno não conhecido.*
>
> (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.580.983/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619*

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTS. 489, § 1.º, INCISO IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ARTS. 302, CAPUT, E 298, INCISO V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ARTS. 315, § 2º, INCISO IV, E 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INTERNO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente a impugnação ao fundamentos da decisão agravada, na parte em que não reconheceu a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, e aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Situação concreta em que, mesmo se eventualmente fosse constatada a aludida ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, e aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não poderia mais ser restabelecida a condenação, como pleiteou o Agravante, levando à ausência de interesse recursal.

3. Apesar de formular estritamente pedido de restabelecimento da condenação, o agravo regimental foi completamente silente em relação à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 302, caput, e 298, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro e aos arts. 315, § 2º, inciso IV, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que haviam sido apontados violados no recurso especial, Na verdade, o recurso interno sequer reiterou a tese de ofensa aos referidos dispositivos.

4. Em razão da natureza vinculada do recurso especial, seriam esses artigos cuja suposta violação daria ensejo a um eventual restabelecimento da condenação, e não aqueles cuja alegação de ofensa foi reiterada no agravo regimental, os quais, caso se reconhecesse como violados, possuem comando normativo capaz de autorizar a esta Corte Superior tão-somente a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.

5. Contexto em que ficou precluso, para o Ministério Público estadual, o capítulo da decisão agravada em que se concluiu pela aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à alegação de ofensa aos referidos aos arts. 302, caput, e 298, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro; arts. 315, § 2º, inciso IV, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal o que inviabiliza a possibilidade de restabelecimento da condenação, na presente via especial.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.343.899/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).*
>
> *2. A eficácia meramente preclusiva da omissão em sede de agravo regimental, dirigido a capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática, não desonera o recorrente de impugnar tantos quantos forem os motivos sobre os quais se ergue o capítulo recorrido, sob pena de não conhecimento. Precedentes.*
>
> *3. A decisão agravada é constituída de capítulo único, consistente na ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado recorrido, o que atrairia a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), e na falta de prequestionamento.*
>
> *4. O agravo regimental, todavia, investe-se contra a ausência de prequestionamento, mas nada diz a propósito da Súmula 283/STF. Essa omissão desconsidera o ônus de impugnar a totalidade dos fundamentos sobrepostos pela decisão monocrática em relação ao mesmo capítulo decisório e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.236.244/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Por derradeiro, no tocante à dosimetria da pena do crime de resistência, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal:

> *"De outro lado, a respeito das penas, constou do v. acórdão que:*
>
> > *[...]*
> > *Todavia, possível a majoração para o crime de resistência, especialmente porque a troca de tiros entre os réus e a polícia ocasionou a morte da vítima J.A. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima, a pena é fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo para Jadeilton e Alecsandro, somando 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção; e 1/2 (metade) para Eduardo e Walace, perfazendo 03 (três) meses de detenção.*
> > *[...]*

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

> *Como visto, as penas foram fixadas de forma bem fundamentada, não sendo muito consignar que a certidão de fls. 636/640 dos autos do processo de conhecimento indica que Eduardo ostenta três condenações definitivas uma pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e duas por roubo -, sendo certo que duas delas configuram a reincidência.*
>
> *Por fim, o peticionário não se insurgiu contra os regimes prisionais, mostrando-se mesmo escorreita a fixação do regime fechado para cumprimento da pena de reclusão e do semiaberto para o crime apenado com detenção.*
>
> *Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional de Eduardo Lima Benevento" (fls. 102/104).*

A dosimetria da pena deve observar o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal – CP, cabendo ao julgador exasperar a reprimenda de forma fundamentada, sobretudo quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, o refazimento da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Faz-se, pois, um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

À vista disso, vislumbra-se que as instâncias *a quo*, com base na sua discricionariedade regrada, justificaram concretamente a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em relação ao crime de resistência, notadamente pelo fato de que a troca de tiros entre os réus e a polícia ocasionou a morte de uma vítima, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta praticada.

Destarte, tem-se que tal elemento apontado pela Corte local se mostra idôneo para elevar a pena-base e, certamente, não se confunde com os elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 329, *caput*, do CP, razão pela qual não há de se falar em *bis in idem*.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. DANO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de revisão criminal, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

2. O paciente foi condenado à pena de 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, § 13, art. 129, § 12 (por duas vezes), art. 331, art. 329 e art. 163, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. Nas razões recursais, a defesa alegou: (i) contrariedade à Súmula 440 do STJ na fixação do regime inicial semiaberto, haja vista fundamentos genéricos; (ii) indevida exasperação da pena-base por negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime, com fundamento na violência e agressividade inerentes aos tipos penais, configurando bis in idem; e (iii) não aplicação da detração para definição do regime inicial, em ofensa ao art. 387, § 2º, do CPP e ao Tema Repetitivo 1.155/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o modus operandi e as circunstâncias do crime; e (ii) saber se a aplicação do instituto da detração pode ser analisada por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa da culpabilidade do agente, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos, em consonância com precedentes desta Corte Superior.

7. A análise da aplicação do instituto da detração não pode ser realizada por esta Corte Superior, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. A fixação do regime inicial semiaberto é possível mesmo com pena inferior a 4 anos, desde que haja circunstância judicial desfavorável devidamente fundamentada.

3. A aplicação do instituto da detração não pode ser analisada pelo STJ quando não debatida pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 387, § 2º; Regimento Interno do STJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.823/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, RCD no HC 941.479/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.046.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS IDÔNEOS. NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO.

[...]

4. As circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime foram negativadas, tendo sido apresentados fundamentos que não se afiguram inerentes ao tipo penal, sendo idôneos a justificar a valoração negativa de referidas circunstâncias judiciais.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.929.823/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, E ART. 157, § 2°, I E II, C.C. ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. (2) CRIMES DE ROUBO: DOSIMETRIA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (4) CRIME DE RESISTÊNCIA: DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. (5) REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (6) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

3. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base, no tocante ao crime de resistência, se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

> *5. Nos termos do artigo 33 e 59 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos, quanto ao crime de resistência, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que existem circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.*
>
> *6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente, no tocante aos crimes de roubo, para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.*
>
> (HC n. 358.002/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 23/6/2016.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento em parte do agravo regimental e, nesta extensão, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60826326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 2bfce074-99ec-44a4-a3da-416f6f496f2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.990 / SP

Número Registro: 2026/0220090-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003511120218260535 20350332021 23499121920248260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO LIMA BENEVENTO (PRESO)
CORRÉU	: ALECSANDRO MOTA DA SILVA
CORRÉU	: WALACE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: JADEILTON DUARTE DA COSTA
CORRÉU	: JEFFERSON FELIX DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO LIMA BENEVENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 5c2f4d59-3931-4e6f-b1a3-8820d093b8eb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 5c2f4d59-3931-4e6f-b1a3-8820d093b8eb